BOLETIM OFICIAL

OUT. 2024

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 10|2024

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

15 outubro 2024 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | Normas e informações 10|2024 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2024/00000032

DELEGAÇÕES DE PODERES

Delegação de poderes de 8 de outubro de 2024

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 4.º trimestre de 2024

Press Release on the countercyclical capital buffer – 4th quarter of 2024

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2024 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

CARTAS CIRCULARES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta Circular n.º CC/2024/00000032

Assunto: Monitorização pelo Banco de Portugal dos créditos à habitação com garantia pessoal do Estado, concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44/2024

1. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 44/2024, de 10 de julho ("Decreto-Lei n.º 44/2024") estabelece as condições em que o Estado pode prestar garantia pessoal a instituições de crédito com vista à viabilização de concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos, o qual é regulamentado pela Portaria n.º 236-A/2024/1, de 27 de setembro de 2024 ("Portaria n.º 236-A/2024/1").

O referido regime legal, preenchidas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 44/2024 e na Portaria n.º 236-A/2024/1 estabelece as condições em que o Estado pode garantir até 15% do valor de transação do imóvel.

Atento o regime instituído, o Banco de Portugal considera oportuno esclarecer:

(i) a articulação com a Recomendação Macroprudencial emitida pelo Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores ("Recomendação"), clarificando a sua aplicação aos empréstimos à habitação que sejam concedidos ao abrigo da garantia pública;

(ii) as expectativas relacionadas com a concessão de créditos com garantia pública e o respetivo tratamento prudencial*;*

(iii) a possível aplicação de medidas prudenciais pelo Banco de Portugal à luz da avaliação que efetua dos riscos em que incorre o sistema bancário.

2. Articulação da medida com a Recomendação

2.1. A Recomendação como promotora da estabilidade financeira

A Recomendação estabelece, entre outros, um limite máximo de 90% para o rácio entre o montante do empréstimo e o mínimo entre o preço de aquisição e o valor de avaliação do imóvel dado em garantia (rácio LTV), nos casos em que esse empréstimo se destina à aquisição ou construção de habitação própria e permanente. A restrição ao grau de alavancagem das famílias, através do limite ao rácio LTV, torna-as mais resilientes em caso de materialização de riscos relacionados com o aumento das taxas de juro, a queda dos preços da habitação ou choques negativos sobre o rendimento. Este limite é complementar, e não pode ser substituído, pelo limite ao rácio entre o montante total das prestações mensais associadas a todos os empréstimos detidos pelos mutuários em relação ao rendimento mensal do conjunto de mutuários.

A emissão da Recomendação, possível com a estabilização do sistema financeiro após as crises financeira e de dívida soberana que atingiram e colocaram em causa a estabilidade financeira

Enviada a:
Instituições de Crédito.

nacional, teve como finalidade reforçar a avaliação da capacidade creditícia dos mutuários pelas instituições, promover a adoção de critérios prudentes na concessão de crédito que contribuíssem para fortalecer a resiliência das instituições de crédito e mitigar potenciais situações de incumprimento dos mutuários no futuro.

O contexto recente de subida rápida das taxas de juro e os indicadores de sobreaquecimento do mercado residencial tal como apresentados no Relatório de Estabilidade Financeira, tornam crucial a observância dos limites previstos na Recomendação. A observância da Recomendação mostrou-se particularmente determinante para a contenção da materialização de risco de crédito no segmento de crédito à habitação e de crédito a consumidores em geral ao longo dos últimos anos.

A Recomendação e os limites aí definidos mantêm-se inalterados, sendo expetativa do Banco de Portugal que continue a ser seguida pelas instituições. Assim, à luz do procedimento de *comply or explain* previsto no artigo 10.º da Recomendação, as instituições que excedam os limites (*v.g.* LTV, DSTI, maturidade máxima) ou que não cumpram com o requisito de pagamentos regulares previstos na Recomendação devem justificá-lo de um ponto de vista prudencial e de avaliação do risco. Esta justificação aplica-se a cada um dos contratos em que aqueles limites não sejam respeitados.

Nos termos desse artigo, o Banco de Portugal avalia a observância dos limites previstos e a adequação da fundamentação dos desvios que venham a ser observados, podendo, nos casos em que não considerar adequada essa fundamentação, implementar outro tipo de medidas.

2.2. Aplicação da Recomendação aos créditos abrangidos pelo novo regime

No que concerne aos créditos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44/2024, atento o disposto no artigo 10.º da Recomendação, é necessário que as instituições identifiquem os créditos que venham a beneficiar deste regime da garantia pública e justifiquem junto do Banco de Portugal a ultrapassagem do limite ao rácio LTV, bem como de qualquer outro limite definido na Recomendação, atendendo a uma ótica de perfil do risco.

A identificação destes créditos deverá ser reportada pelas instituições via Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), de acordo com orientações emitidas pelo Banco de Portugal. A informação a ser reportada compreende igualmente o valor da garantia pessoal prestada pelo Estado no momento da celebração do contrato.

Com base na informação reportada, o Banco de Portugal monitoriza a materialidade destes créditos e o respetivo perfil de risco quer no momento da concessão, quer ao longo do tempo. Desta forma, avalia em que medida os créditos abrangidos pela garantia se traduzem num risco acrescido para as carteiras das instituições e para o sistema bancário como um todo.

O Banco de Portugal pode ainda solicitar, quando o considere necessário, informação adicional, a qual pode compreender a elaboração de um relatório de autoavaliação que, entre outros elementos, inclua a fundamentação para as ultrapassagens observadas e pronúncia sobre a respetiva materialidade.

O Banco de Portugal tem a expetativa de que a fundamentação apresentada pelas instituições permita demonstrar que esses novos contratos não apresentam uma probabilidade de

Mod. 40000375/T – 01/14

incumprimento superior aos demais créditos à habitação concedidos durante o mesmo período e face à carteira de crédito à habitação como um todo.

3. Expectativas sobre a concessão de créditos com garantia pública

3.1. Políticas de concessão de crédito e gestão de risco

De acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) o processo de aprovação, alteração, prorrogação ou refinanciamento de crédito deve ser estabelecido de forma clara e fundamentado em critérios sólidos e definidos.

Adicionalmente, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06), tendo especificado um conjunto de expetativas sobre a gestão de risco de crédito e risco de contraparte, bem como sobre os respetivos processos e mecanismos de governo interno. Nestas Orientações são também definidos critérios relativos à avaliação da solvabilidade dos mutuários que têm por base o enquadramento legislativo europeu aplicável aos contratos de crédito com consumidores, procurando-se assim reconciliar considerações prudenciais e comportamentais num conjunto único de disposições.

Na celebração de contratos de crédito à habitação, incluindo aqueles que vierem a ser realizados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 44/2024, de 10 de julho e regulamentado pela Portaria n.º 236-A/2024/1, dado tratar-se de operações com consumidores, as instituições de crédito devem dar cumprimento às Orientações acima referidas. Em particular:

a) As políticas e procedimentos em matéria de risco de crédito devem especificar os critérios de concessão de crédito, tendo em conta um conjunto diverso de fatores, entre os quais, prazo de vencimento máximo dos empréstimos, limites aceitáveis quanto aos rácios LTV e DSTI e cumprimento com requisitos macroprudenciais;

b) A análise do pedido de empréstimo deve garantir que o mesmo está em conformidade com a apetência e políticas de risco, critérios de concessão de crédito, limites e métricas relevantes das instituições de crédito, bem como com quaisquer medidas macroprudenciais relevantes, quando aplicadas pela autoridade responsável designada;

c) No caso de um empréstimo garantido, a garantia, por si só, não deve ser um critério predominante para a aprovação de um empréstimo e não pode, por si só, justificar a aprovação de um contrato de empréstimo. A garantia deve ser considerada a segunda alternativa da instituição em caso de incumprimento ou de deterioração significativa do perfil de risco, e não a principal fonte de reembolso;

d) Em conformidade com a legislação em matéria de proteção do consumidor, avaliar a capacidade e a probabilidade de o mutuário cumprir as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo;

e) Avaliar a capacidade do mutuário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo, tendo em conta fatores relevantes que possam influenciar a capacidade de

reembolso presente e futura do mutuário, evitando induzir situações que gerem dificuldades indevidas e sobre-endividamento.

A instituição de crédito deve ter presente que a garantia não tem qualquer impacto na capacidade do mutuário de fazer face às responsabilidades que resultam do empréstimo. Assim, em caso de incumprimento, o cliente fica responsável pela totalidade da dívida, mesmo que a garantia proteja a instituição bancária.

3.2. Tratamento prudencial da garantia pública

Para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito, a existência de uma garantia atribuída pela administração central portuguesa permite a ponderação a 0% da parte do crédito que se encontra coberta por essa garantia, desde que se encontrem preenchidos os requisitos de elegibilidade que constam, nomeadamente, dos artigos 213.º, n.º 1 e 215.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujo preenchimento deve ser verificado pelas instituições.

Encontrando-se preenchidos os requisitos de elegibilidade, o regime prudencial de mitigação de risco de crédito contempla também, no artigo 239.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os termos de admissibilidade de uma garantia em caso de desfasamento entre a respetiva duração e a maturidade do contrato de mútuo que está a ser garantido. No caso dos créditos à habitação concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44/2024 e Portaria n.º 236-A/2024/1, tendo em conta que a garantia prestada pelo Estado tem uma maturidade máxima de dez anos, quando se verifique tal desfasamento, para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de crédito, o valor da garantia para efeitos de mitigação de risco poderá ser reconhecido de forma plena até atingir os últimos 5 anos da sua maturidade residual, momento a partir do qual, isto é, entre o 6.º e o 10.º ano do seu tempo de vida, haverá uma redução gradual do valor efetivo da cobertura.

Adicionalmente, as instituições de crédito ficam obrigadas a partilhar com o Estado o valor obtido com a execução de qualquer garantia associada a empréstimos à habitação concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44/2024 e da Portaria n.º 236-A/2024/1, incluindo a hipoteca do imóvel, na mesma percentagem que a operação de crédito à habitação for garantida pelo Estado. Desta forma, para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito o valor efetivo da cobertura pela hipoteca é necessariamente menor, na proporção da garantia prestada pelo Estado.

4. Adoção de medidas adicionais pelo Banco de Portugal

O Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial, avalia em que medida as ultrapassagens aos limites fixados na Recomendação são suscetíveis de criar riscos acrescidos para a estabilidade financeira.

O Banco de Portugal manterá o procedimento que tem vindo a seguir no âmbito do acompanhamento da Recomendação, empreendendo, sempre que tal se justifique, uma interação mais próxima e direta com as instituições que se afastem do seu cumprimento, no sentido de

promover a adoção, por parte destas, das medidas que possam vir a ser consideradas necessárias, de forma a prevenir ações que ponham em causa a eficácia da Recomendação.

Se, no contexto dessa avaliação, identificar um aumento significativo do risco das carteiras das instituições de crédito, o Banco de Portugal poderá atuar no plano macroprudencial, recorrendo aos instrumentos que tem à sua disposição para mitigar ou reduzir os riscos identificados.

Na perspetiva da supervisão prudencial e sem prejuízo das competências do Banco Central Europeu na supervisão das instituições significativas, a avaliação do cumprimento global das expetativas transmitidas através da presente Carta Circular será considerada nos processos regulares de supervisão.

DELEGAÇÃO DE PODERES

Delegação de poderes de 8 de outubro de 2024

Na reunião de 8 de outubro de 2024 o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo n.º 34 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, conjugado com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar na Diretora do Departamento de Sistemas de Pagamentos, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério, a responsabilidade pela:

i) direção do procedimento respeitante à elaboração do projeto de Instrução que altera a Instrução n.º 16/2022 do Banco de Portugal, que regulamenta o funcionamento do sistema componente nacional do TARGET;

ii) prática dos atos previstos nos artigos 97.º a 100.º e no artigo 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 4.º trimestre de 2024

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar a partir de 1 de outubro de 2024 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

A decisão foi tomada por deliberação do Conselho de Administração de 10 de setembro de 2024, tendo sido consultado o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios aplica-se a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), e é revista trimestralmente.

A decisão sobre a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios é publicada no *site* do Banco de Portugal, em conjunto com a análise e os indicadores subjacentes e o documento metodológico. Está também disponível no *site* informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da União Europeia/Espaço Económico Europeu.

Press Release on the countercyclical capital buffer – 4th quarter of 2024

The countercyclical buffer rate to be applied as of 1 October 2024 will remain at 0% of the total risk exposure amount.

This decision was made by deliberation of the Board of Directors on 10 September 2024, and following consultation of the National Council of Financial Supervisors.

The countercyclical buffer rate applies to all credit risk exposures where the counterparty is the domestic private non-financial sector of credit institutions in Portugal subject to the supervision of the Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism) and is reviewed on a quarterly basis.

The decision regarding the countercyclical buffer rate is published on the Banco de Portugal's website, jointly with the underlying analysis and indicators and the methodological document. The website also contains information on the countercyclical buffer rates applicable to exposures to European Union/European Economic Area Member States.

Ministério das Finanças

Portaria nº 207/2024/1 de 12 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2024-09-12
Nº 177

PENSIONISTA ; REEMBOLSO

Regulamenta o reembolso do suplemento extraordinário de pensão dos pensionistas do sector bancário. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 6/2024-R de 20 ago 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa 2024-09-12
PARTE E, Nº 177

CONTROLE INTERNO ; AUDITORIA INTERNA ; CONFLITO DE INTERESSES ; SEGUROS ; FUNDO DE PENSÕES ; REMUNERAÇÃO ; RISCO ; SUPERVISÃO

Sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões. A presente norma regulamentar entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação. O disposto no artº 5, no nº 3 do artº 12, no nº 4 do artº 13, no artº 14, no artº 20, no artº 64, no nº 2 do artº 70, no nº 1 e 2 do artº 79, e no capítulo X produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025. A divulgação de informação em matéria de remuneração nos termos do disposto nos artsº 81 e 82 é devida a partir de 2025. Os relatórios previstos no nº 5 do artº 80 e nos artsº 88 e 89 são devidos a partir de 2025, com referência ao ano anterior.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 27/2024/DSP de 16 set 2024 (CC/2024/00000027)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
Lisboa 2024-09-16

SUPERVISÃO ; RISCO OPERACIONAL

Reforça as expectativas de supervisão em matéria de adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos responsáveis pelas unidades de estrutura de tecnologias de informação e comunicação, segurança e gestão dos riscos associados.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 8/2024-R de 17 set 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa 2024-09-30
Nº 189

SEGUROS

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2025.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/4998)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-09-03

BANCO CENTRAL EUROPEU ; TAXA DE CÂMBIO ; TAXA DE JURO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento: 4,25 % a partir de 1 de setembro de 2024 — Taxas de câmbio do euro.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2024 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2024", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de setembro de 2024.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3702 **BANCA AKROS S.P.A.**

VIALE EGINARDO, 29 20149 MILANO

ITÁLIA

3701 **MEMO BANK SA**

121 AVENUE DES CHAMPS-ÉLYSÉES 75008 PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5924 **DIRECT FIDOO PAYMENTS S.R.O.**

POD DRÁHOU 1636/1, HOLEŠOVICE 170 00 PRAHA 7

REPÚBLICA CHECA

5926 **H3LLO PAY OY**

KONEPAJANKUJA 1 00510 HELSINKI

FINLÂNDIA

5929 **HITRA PRODUKCIJA DOKUMENATA D.O.O.**

ZADARSKA ULICA 80 10000 ZAGREB

CROÁCIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

5927 **MEEST TRANSFER SP. Z O.O.**

UL. SIENNIENSKA 11/2.15 27-400 OSTROWIEC SWIETOKRZYSKI

POLÓNIA

5828 **MONEX EUROPA, S.L.**

PLAZA PABLO RUIZ PICASSO 1 28020 MADRID

ESPANHA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8091 **OTRO PAY ELECTRONIC MONEY INSTITUTION SINGLE MEMBER SA**

NEAPOLEOS 12, AMAROUSSION 151 23 ATTICA

GRÉCIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

65 **BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA**

CAMPUS DO NOVOBANCO, AV. DR. MÁRIO SOARES, EDIFÍCIO 2, PISO 1 2740-119 PORTO SALVO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3520 **CAISSE RÉGIONALE DE CRÉDIT AGRICOLE MUTUEL DU CENTRE OUEST**

20 RUE PIERRE BOULEZ 87044 LIMOGES CEDEX 1

FRANÇA

3700 **CNH INDUSTRIAL CAPITAL EUROPE**

18 RUE BAUDIN 92300 LEVALLOIS-PERRET

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5615 **GLAS SAS**

41 AVENUE GEORGE V 75008 PARIS

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9864 **AS POCOPY**

PÄRNU MNT 102C 11312 TALLINN

ESTÓNIA